



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Hospital Central da Polícia Militar

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO - RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO

Processo SEI no 350010/014784/2024

Pregão Eletrônico no 078/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de laringoscópios (cabos e lâminas)

Interessada: Silitec Produtos Hospitalares Ltda.

I – RELATÓRIO

A empresa **Silitec Produtos Hospitalares Ltda.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no 078/2025, alegando suposta inexequibilidade e inadequação técnica de itens constantes do Termo de Referência, notadamente a exigência de **lâmina curva número 00** e de **lâminas articuladas** (itens 5 e 6 do lote 2), além de questionar a formação de lotes.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Estes integrantes da área requisitante, composta por médicos anestesiológicos da PMERJ, emite parecer técnico esclarecendo que:

- Todos os tamanhos de lâminas solicitados, bem como sua compatibilidade com os cabos existentes, são **necessários para garantir a integralidade e a efetividade da assistência** em ambiente hospitalar;
- Há no mercado **pelo menos cinco fabricantes** que produzem lâminas compatíveis nos tamanhos especificados, o que assegura **ampla competitividade no certame**;
- As lâminas articuladas foram definidas como **convencionais e compatíveis com cabos de iluminação LED**, justamente para evitar a necessidade de cabos exclusivos, prevenindo ônus desnecessário à Administração;
- A definição adotada busca garantir **padronização, segurança clínica, economicidade e eficiência na utilização do equipamento** em diferentes unidades hospitalares da PMERJ.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

1. Discricionariedade técnica da Administração:

É prerrogativa da Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir o material a ser utilizado nos procedimentos médicos, observando critérios de segurança, padronização e eficiência. Essa prerrogativa encontra amparo no:

✓ **Art. 6o, XX, da Lei no 14.133/2021**, que define o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** como documento da primeira etapa do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse

público e embasar o Termo de Referência ou Projeto Básico;

✓ **Art. 40, §2o, da Lei no 14.133/2021**, que exige que o planejamento considere, entre outros aspectos, o parcelamento e a adequação ao mercado, de modo a compatibilizar competitividade e interesse público.

2. Princípios aplicáveis:

Nos termos do **art. 5o da Lei no 14.133/2021**, a licitação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. O **art. 11 da Lei no 14.133/2021** consagra que o objetivo da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, compreendendo não apenas o menor preço, mas também qualidade, segurança, padronização e custo global no ciclo de vida.

3. Jurisprudência do TCU:

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por meio da **Súmula no 177**, estabelece que a **definição precisa e suficiente do objeto** é condição indispensável à competição e à isonomia, permitindo que a Administração detalhe as características técnicas necessárias ao adequado desempenho contratual, vedadas apenas exigências supérfluas ou de marca. As **orientações do TCU** reforçam que **cabe às áreas técnicas definir os requisitos do objeto de acordo com a necessidade pública**, devendo-se evitar apenas especificações irrelevantes ou excessivas.

4. Doutrina especializada:

A doutrina de **Marçal Justen Filho** é categórica ao afirmar que “a Administração não pode se submeter ao capricho do particular, cabendo-lhe especificar o objeto de acordo com suas necessidades, desde que o faça com critérios técnicos e motivação adequada” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2a ed., 2022).

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa **Silitec Produtos Hospitalares Ltda.** não merece acolhimento, uma vez que:

1. As especificações constantes do edital foram tecnicamente justificadas pela área requisitante;
2. Há **disponibilidade no mercado nacional** de produtos compatíveis, afastando alegação de inexequibilidade;
3. O edital observa os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e vantajosidade previstos na Lei no 14.133/2021;
4. A definição das especificações insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, respaldada por parecer médico especializado, pela **jurisprudência consolidada do TCU e pela doutrina administrativa especializada**.

V – POSICIONAMENTO FINAL DA EQUIPE TÉCNICA

1. Deve ser **REJEITADA a impugnação apresentada** pela empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda., mantendo-se inalteradas as condições editalícias.
2. Deve ser **dada ciência à Equipe da Diretoria de Suprimentos de Saúde –DSS**, com vistas a avaliação, posicionamento, e encaminhamento à autoridade competente para decisão final sobre o caso.
3. **Ao final de tudo, recomendamos que o certame prossiga** nos termos do edital.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Nayara Guedes Cavalcanti – TCEL PM MED

Anestesiologista – PMERJ
ID Funcional: 322885

Fernando Carvalho Correa – TCEL PM MED

Anestesiologista – PMERJ
ID Funcional: 2443136

Patrick Augusto G Lima de Oliveira – TCEL PM MED

Anestesiologista – PMERJ
ID Funcional: 43982255



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Guedes Cavalcante, Tenente Coronel**, em 11/09/2025, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Augusto Gama, Capitão**, em 12/09/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Carvalho Correa, Tenente Coronel**, em 16/09/2025, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **112767780** e o código CRC **09728291**.

Referência: Processo nº SEI-350010/014784/2024

SEI nº 112767780

Av. Estácio de Sá, Nº 20 - Bairro Estácio, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.211-260
Telefone: (21) 2333-7614



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Suprimentos de Saúde

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO FUNESPOM N° 078/25
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-350010/014784/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico FUNESPOM SRP n° 078/25 para cujo objeto é o Registro de preços para **AQUISIÇÃO DE LARINGOSCÓPIOS (CABOS E LÂMINAS)**, solicitado pela empresa SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°26.898.423/0001-64.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da seção 9 "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS" do Edital de Licitação do Pregão FUNESPOM n° 078/25, é assegurado o direito de solicitar impugnação, até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela empresa supramencionada, no dia 01/09/2025 encaminhado à Sala de Pregões da Diretoria de Licitações e Projetos (DLP) desta Corporação. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a IMPUGNANTE solicita a alteração do edital para:

- Exclusão do item 2 do Lote 1 do certame.
- Retirada dos Itens 5 e 6 do Lote 2, destacando-o para a confecção de um novo lote

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Esta Diretoria de Suprimentos de Saúde, após análise do edital de licitações e seus anexos (104257284) e consulta ao parecer técnico da equipe de anestesiologia desta corporação (112767780), identifica que a formação dos lotes atuais previstos no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico FUNESPOM SRP n° 078/25 são pertinentes às necessidades da corporação e não possuem exigências excessivas.

Não parece razoável que a Administração realize as alterações nas especificações dos itens exigidos pelo Edital, uma vez que o que está disposto é completo e suficiente para o que a Administração pretende contratar; mantendo a competitividade do certame.

Diante do exposto, esta Diretoria de Suprimentos de Saúde, velando pelo bom funcionamento da Administração Pública e buscando extrair as melhores condições para adequar-se às realidades do mercado, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação.

ANDRÉ NASCIMENTO DE MELO - TEN CEL PM FARM
Id. Funcional 2444254-2

Rio de Janeiro, 15 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Andre Nascimento de Melo, Tenente Coronel Polícia Militar**, em 16/09/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **112987789** e o código CRC **EDB4FB99**.

Referência: Processo nº SEI-350010/014784/2024

SEI nº 112987789

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
Telefone: 2333-2772



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria Geral de Saúde

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo nº. SEI-350010/014784/2024

Assunto: Resposta a pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico FUNESPOM SRP nº 078/25

1. Ciente;
2. Face às considerações tecidas na resposta ao pedido de impugnação Edital de Pregão Eletrônico FUNESPOM SRP nº 078/25 exarada pela Diretoria de Suprimentos de Saúde (112987789) que opinou pelo “indeferimento do pedido de impugnação”;
3. A aquisição descrita no Edital de Pregão Eletrônico FUNESPOM SRP nº 078/25 está em conformidade com o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e complementares; além de ter sido apreciada e aprovada pelo Procurador do Estado, Assessor Jurídico Especial nesta Pasta, nos termos do art. 53, caput da Lei Federal nº 14.133/2021., não tendo vislumbrado óbice jurídico à realização deste certame.
4. Diante do exposto, declaro improcedente o pedido de impugnação e **DETERMINO** o prosseguimento ao referido Pregão.

ALESSANDRA DE MARTINO MOTA - CEL PM MED
RG 64.815 Id. Funcional 2462417-9
Diretora Geral de Saúde
Ordenadora de Despesas
(Res. SEPM nº 7.283, de 25 de abril de 2025)

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra de Martino Mota, Coronel PM Médico**, em 18/09/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **113002791** e o código CRC **742E6871**.

Referência: Processo nº SEI-350010/014784/2024

SEI nº 113002791

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
Telefone: 2333-2772